Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RE no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.980 - SC (2017/0044450-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES - SC032790B
RECORRIDO	:	THIAGO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO FERNANDES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC033177
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	EMERSON PEREIRA PONTI
INTERES.	:	PAULO CESAR MORAES

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. TABELA DA OAB. CONSELHO SECCIONAL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 978/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 478):

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 22, § 1º DA LEI Nº 8.906/1994. AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o defensor dativo nomeado para atuar em feitos criminais tem direito à verba advocatícia a ser fixada em observância aos valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.
>
> 2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.
>
> 3. O exame acerca da violação do princípio da proporcionalidade demandaria a análise de matéria probatória, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. Agravo regimental improvido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 494/520) sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa ao artigo 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal, alegando, para tanto, a impossibilidade de atribuição de efeito vinculante à tabela de honorários da Seccional da OAB-SC para a remuneração da advocacia dativa no Estado catarinense.

O apelo extremo não foi admitido. Interposto agravo em recurso extraordinário, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal que, por meio de decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes, determinou a devolução dos autos a esta Corte para aplicação do Tema 978 da sistemática da repercussão geral (fls. 578).

É o relatório.

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, passo ao reexame da admissibilidade do recurso extraordinário, que efetivametne não comporta seguimento.

Com efeito, no julgamento do ARE 1.056.610/SC, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal concluiu pela ausência de repercussão geral da questão relativa à fixação de honorários advocatícios de defensor dativo a partir da tabela de valores de Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Tema 978), tendo em vista se tratar de matéria de natureza infraconstitucional.

A ementa do acórdão foi redigida nos seguintes termos:

> REPERCUSSÃO GERAL. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PROCESSO PENAL. TABELA DA OAB. CONSELHO SECCIONAL. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.906/94. MATÉRIA SITUADA EM ÂMBITO NORMATIVO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
>
> (ARE 1.056.610 RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 23/11/2017, processo eletrônico DJe-285, divulgado em 11/12/2017, publicado em 12/12/2017)

No mesmo sentido, cumpre também trazer à baila recente julgado do Excelso Pretório:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FUNDAMENTO NA LEI 8.904/1994. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a

> jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.056.610/SC-RG reconheceu a inexistência de repercussão geral em relação à possibilidade de fixação de honorários advocatícios do defensor dativo a partir da tabela de valores do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsto no § 1º do art. 22 da Lei 8.904/1994 (Tema 978). Eventuais ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do apelo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (RE 1003978 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente